



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/27488	SPA nº 2025-00000313
Consulente(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Consulta orientação jurídica e Contrato	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	
Data	Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 185/SGAC/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 74. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022 E LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca do procedimento de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação a ser celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e o proprietário do imóvel, Sr. Luiz Alberto de Azevedo, para abrigar as instalações e o **funcionamento provisório da 5ª CRT no Município de Várzea Grande/MT**, pelo período de 6 (seis) meses.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1b2e3e30442feb8b1e601f5748c574c520c5472110596bb57432461866640. Documento digital disponível em <https://aquilaco.es.splag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTOREN%7DUEMO:2789-2VY8-FHZA,Junta.do.em>
06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO.



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor mensal da locação pretendida é de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), perfazendo o valor semestral do contrato de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Constam dos autos, de relevante para a análise da presente demanda, os seguintes documentos:

Documento	Página
Cadastro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA/MT	2
Documento de Formalização da Demanda	3/7
Autorização do Documento de Formalização da Demanda	8
Estudo Técnico Preliminar nº 020/2024	9/12
Análise de Riscos da Contratação	13/23
Oferta de Locação apresentada pela empresa contratada para administrar o imóvel	24
E-mails trocados entre a Coordenadoria de Obras e Engenharia do DETRAN/MT, Chefia da 5ª Ciretran de VG/MT, Diretoria de Administração Sistêmica do DETRAN/MT e a empresa contratada para administrar o imóvel	25/31
Documentos pessoais do proprietário do imóvel	32/35
Contrato de Prestação de Serviço para Administração do Imóvel	36/40
Procuração "ad negotia"	41/42
Escritura Pública e matrículas do imóvel (três áreas/lotamentos)	43/68
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	69
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	70
Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais geridos pela PGE/MT e pela SEFAZ/MT	71
Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União	72
Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	73
Certidão Negativa da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso	74
Certidão de Distribuição de Processos de 1º Grau referentes à Ações de Falência e Recuperação Judicial	76
Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Municipais	77/84
Declaração de Pleno Conhecimento e Aceitação das Regras e das Condições Gerais da Contratação elaborada pelo proprietário do imóvel	85
Parecer Técnico nº 062/2024/COEng	86/94
Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng	95/112
Declaração de Inexistência de Imóvel Público vago e disponível elaborado pelo Chefe da 5ª CRT – Várzea-Grande/MT	113



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coraepian.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c102e3e30442f6b8b1e60f67748574c520c5472110596bb7492461866640. Documento digital disponível em <https://aquilaco.es.sapl.gov.br/flowbee-public/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:K7:DU:EMO:Z7:89:2V:Y8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Análise de Vantajosidade elaborada pela Gerência de Obras do DETRAN/MT	114/118
Termo de Referência nº 0243/2024	120/134
Autorização para Abertura do Procedimento	135
Relatório de Pesquisa de Preços	136
Lista de Verificação Inicial (Checklist)	137/138
Oferta de locação e Declaração elaboradas pelo proprietário do imóvel	139/140
Consulta de sanções no SIAG	141
Pedido de Empenho	143
Minuta do Contrato Locatício	144/158
Extrato da Portaria que designa o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade	159
Relatório do Agente de Contratação e Equipe de Apoio	160/166

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 167 páginas.

É o que importa relatar.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam o caso, a exemplo de informações, documentos, especificações, perícias, justificativas e/ou valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

A manifestação emitida, portanto, constitui ato administrativo formal e opinativo, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2- DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OCUPA A POSIÇÃO DE LOCATÁRIA



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1d2e3e30442feb8b1e60f57748574c52059472110596bb57432461866640. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.splag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:KEN:W7DU:EMO:Z789:2VY8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registra-se, ainda, que a matéria encontra regulamentação própria no âmbito do Estado do Mato Grosso (Decreto 1.525/2022), devendo tal diploma também ser considerado na análise de regularidade.

2.3- DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a locação de imóvel mediante inexigibilidade de licitação, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, ou seja, na Lei Federal nº 14.133/2021.**

Consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão ser precedidas de licitação. Essa é a regra a ser observada também nas locações de imóveis, nos termos do art. 51 da Lei 14.133/2021:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Excepcionalmente, será inexigível a locação nos casos em que as características de instalações e de localização do bem tornem necessária sua escolha. Veja o que dispõe o art. 74, V, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, tem-se que a locação pela Administração Pública de imóvel **cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha**, poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do §5º do art.74:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1d2e3e304421eb081e601f57748574c520c5472110596bb5742c461866640. Documento digital disponível em <https://aquilaco.es.splag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789-2VY8-FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>.



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



DETRANCAP202515514



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O conceituado doutrinador Matheus Carvalho⁴ menciona acerca da inexigibilidade para locação de bens imóveis, vejamos:

“Os bens imóveis são infungíveis por natureza. A contratação direta ocorrerá quando as características de determinado imóvel, incluindo a sua localização, forem essenciais para cumprir a finalidade da Administração Pública. Na Lei 8.666/93 a compra e a locação de imóveis eram hipótese de dispensa. Com muito mais razão, a nova lei os coloca como situações de inexigibilidade. Ora, se as características de determinado imóvel fazem que seja o único pelo menos o mais próximo do que a Administração precisa para a execução de certa atividade. A escolha entre compra e locação precisa ser fundamentada com estudo técnico (art. 44). A contratação direta deve seguir os requisitos previstos no §5º, sendo necessária a avaliação prévia do bem, a certificação de inexistência de imóveis públicos que atendam às necessidades da Administração e as justificativas acerca da singularidade do imóvel”.

No caso dos autos, o Laudo de Avaliação n° 055/2024/COEng (fls. 95/112) informou as características e o estado de conservação do imóvel, bem como mencionou que necessita de reparos simples e importantes (fl. 103), vejamos:

Após a vistoria do imóvel foi estabelecido que o estado de conservação da construção necessita de reparos simples e importantes, desse modo o imóvel foi enquadrado de acordo com a tabela de Ross-Heidecke – Depreciação Física – Fator K, no conceito “C” (Regular),

Os reparos necessários para que o imóvel fique em condições de uso pela Administração foram estimados em R\$ 26.708,03, vinte e seis mil setecentos e oito reais e três centavos, conforme documentos de fls. 109/112.

Assim, **percebe-se a necessidade de se definir a quem será atribuída a responsabilidade de providenciar tais reparos, pois não está evidente nos autos. Ademais, acaso esta responsabilidade recaia sobre o DETRAN, será imprescindível verificar novamente a vantajosidade da contratação e o prazo de amortização dos investimentos feitos.**

⁴ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 283 p.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1b2e3e30442feb8b1e601f574e520e5472110596b5742e461866640. Documento digital disponível em <https://aquilaco.es.splag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTOREN%7DUEMO:2789-2VY8-FHZA.Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>.



DETRANCAP202515514



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto à inexistência de imóveis públicos vagos, bem como a justificativa que demonstra a singularidade do bem, vê-se que tais informações se encontram disponíveis no documento de fl. 113 contido nos autos.

Verifica-se também acostado ao processo o **Parecer Técnico nº 062/2024/COEng** emitido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia (fls. 86/94).

No que concerne a justificativa, o Termo de Referência nº 0243/2024 (fls. 120/134) assim dispõe:

O serviço de vistoria veicular atuado pela 5ª CIRETRAN é indispensável para a segurança e regularização do trânsito, além de ser uma obrigação do Poder Público conforme previsto no art. 22, incisos III e XI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). A paralisação desse serviço comprometeria direitos fundamentais, como a segurança pública e a garantia de livre circulação, em violação ao art. 5º, XV, da Constituição Federal.

2.2. Inviabilidade de uso de imóvel próprio durante a reforma

O imóvel que abriga a unidade da 5ª CIRETRAN encontra-se temporariamente indisponível em razão de obras de reforma que visam à melhoria da infraestrutura. De acordo com a **NBR 16280/2014 da ABNT**, que trata de reformas em edificações, é expressamente recomendada a restrição de acesso de pessoas não autorizadas a ambientes em obras, a fim de prevenir riscos à saúde e segurança. Essa norma reforça a necessidade de manter o local interditado ao público interno e externo durante o período de execução dos trabalhos, garantindo conformidade com padrões de segurança técnica e jurídica.

2.3. Necessidade de locação para garantir atendimento eficiente e seguro

A locação de um imóvel provisório para o funcionamento da vistoria é uma medida essencial para evitar interrupção dos serviços e garantir que o atendimento à população seja realizado de forma segura, eficiente e em local adequado. A escolha dessa alternativa está protegida no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que permite a contratação direta para locação de imóvel, desde que a escolha do local e o preço sejam justificados.

2.4. Atendimento ao princípio da eficiência e do interesse público

A locação de imóvel provisório reflete o compromisso da Administração Pública com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), evitando prejuízos à população decorrentes de eventual suspensão dos serviços. Além disso, a medida é mais célere e econômica do que outras alternativas, como a paralisação ou a construção emergencial de uma nova unidade.

2.5. Planejamento financeiro e observância legal

A despesa com a locação será realizada com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em conformidade com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O contrato será firmado com base em análise técnica que garantirá a vantagem da contratação, observando-se os critérios de transparência e economicidade.

Diante do exposto, a locação de um imóvel provisório é a solução mais viável e legalmente respaldada para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento da vistoria veicular pela 5ª CIRETRAN durante o período de reforma do imóvel próprio. Essa medida assegura o respeito às normas técnicas de segurança e à legislação vigente, preservando o interesse público e os direitos dos usuários dos serviços.

Ainda, consta nos autos a seguinte conclusão na Análise de Vantajosidade elaborada



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: a33c3d2e3e30442feb8b1e60f57748c574c920c5d472110596bb5742c481866640. Documento digital disponível em <https://sigadoc.mt.gov.br/publico/documentos/validar/#?BTO=KEN%7DUUEMO:Z789-2VY8-FHZA>. Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO.



DETRANCAP202515514





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela Gerência de Obras desta pasta (fl. 117):

5. CONCLUSÃO

Considerando que:

- A locação tem por objetivo assegurar de forma ininterrupta o funcionamento das atividades finalísticas da Autarquia;
- A vigência contratual será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada no Interesse da Administração, haja visto que o cronograma físico-financeiro da reforma é de 12 meses e pode haver necessidade de dilatação do prazo de execução da reforma;
- O DETRAN é competente para realizar serviços públicos de habilitação de condutores, além de emissão de documentos referentes licenciamento de veículos, vistorias veiculares e educação para trânsito;
- O histórico de locações do DETRAN em outros municípios do MT;
- A qualidade do atendimento leva em consideração não apenas o nível serviços oferecidos, mas também toda infraestrutura de equipamentos, edificações e segurança ofertados;
- O valor do aluguel proposto é inferior ao preço contratado pela própria Prefeitura de Várzea Grande - MT e similar a outros contratos do próprio DETRAN;
- Existe a dificuldade de encontrar na cidade edificações para atendimentos das necessidades físicas/funcionais da Autarquia.

Com base nos contratos realizados pela Prefeitura de Várzea Grande, podemos concluir que o valor de R\$ 13.000,00 mensais para a locação de um imóvel destinado à vistoria veicular é razoável e dentro dos padrões de mercado para imóveis com as características necessárias para o serviço público.

A análise de outros contratos com valores semelhantes mostra que a locação proposta é uma prática comum e justificada pela necessidade de atender à demanda da população, com um custo-benefício favorável, considerando que o imóvel oferece as condições adequadas para a realização das vistorias de maneira eficiente e segura.

Porquanto, demonstra-se que a locação do imóvel para o funcionamento provisório da vistoria na 5ª CIRETRAN de Várzea Grande - MT, além de atender os princípios da legalidade, economicidade e interesse público, permitirá a continuidade da prestação dos serviços numa adequada estrutura predial, ofertando conforto aos servidores e qualidade no atendimento aos contribuintes.

2.4- DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Mesmo que se reconheça se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais e administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade) impostos à Administração Pública.

Neste sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, de modo geral, estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c63c62eae30442feb8b1e601f5748574c620c6472110596bb57432461866640. Documento digital disponível em <https://aquilaco.es.eplag.mt.gov.br/flowbee-publico/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:MT:DU:EMO:ZT:89:2V:Y8-FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto nº 1.525/2022 – MT (arts. 66 e 148), por sua vez, também regulamenta, em âmbito estadual, os documentos que devem instruir o processo administrativo:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, **na seguinte ordem:**

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - Autorização para abertura do procedimento;
- III - Comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1b2e3e30442feb8b1e60f67748574c5205472110596b5742c461866640. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.splag.mt.gov.br/flowbee-public/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789-2VY8-FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Em atendimento do que dispõe o inciso I do art. 66 do referido Decreto Estadual, consta no processo o Documento de Formalização da Demanda contendo a justificativa para a contratação (fls. 3/7), o Termo de Referência nº 0243/2024 (fls. 120/134), o Estudo Técnico Preliminar nº 020/2024 (fls. 9/12) bem como a Análise de Riscos (fls. 13/23).

Quanto ao inciso II, vê-se que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo **Termo de Referência nº 0243/2024** (fls. 120/134), que atesta o objeto da futura contratação da seguinte maneira:

22. DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA E PELO TERMO DE REFERÊNCIA

22.1. Atesto para os devidos fins que o Termo de Referência foi elaborado observando as normas pertinentes, sendo definido o objeto de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que vedem ou limitem o caráter competitivo, com previsão na LOA e PPA para fazer frente às despesas;

Responsável pela demanda e TR: Edno Martimiano de Carvalho
 Matrícula: 93530

Verifica-se também no Termo de Referência a indicação do fiscal e do gestor do contrato (fl. 133):

20. DOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Nome Fiscal Titular: Ednaldo Miranda Pereira Matrícula: 274268	Nome Fiscal Substituto: Eddie Metello de Siqueira Matrícula: 22510
Nome Gestor Titular: Veneranda Acosta Fernandes Matrícula: 111091	Nome Gestor Substituto: Dayanne Darth Ananias Matrícula: 285342

Por fim, a **autoridade competente do órgão autorizou a contratação**, ratificando as justificativas e fundamentos apresentados pelos seus subordinados e que embasam a contratação,



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c63c62eae30442feb8b1e60f67748574c920c5472110596bb57492461866640. Documento digital disponível em [https://aquilaco.es.eplag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789:2VY8:FHZA:Juntado em](https://aquilaco.es.eplag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789:2VY8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO)



DETRANCAP202515514





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no inciso IV, do art. 148 do aludido Decreto Estadual e inciso VIII do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme documento de fl. 135 reproduzido a seguir:

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2024/27488), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da Vistoria na 5ª CRT no município de Várzea Grande/MT, o processo será instruído por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Cuiabá/MT, 06 de janeiro de 2025.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Matrícula: 291272
Cargo: PRESIDENTE

Os demais requisitos exigidos pela norma serão tratados de forma mais aprofundada nos tópicos seguintes.

2.5- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência**, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 prevê a **necessidade de regulamento** para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1d2e3e304421eb081e601f57485574c5205472110596bb5742c461866640. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.splag.mt.gov.br/flowbee-publico/publico/documentos/validar/%7BTO:KEN%7DUIEMO:Z789-2VY8-FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>.



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Já o **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, ao regulamentar a Lei Federal, estabelece definições, critérios e parâmetros para a **realização da pesquisa de preços**, a fim de **determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação**, vejamos:

Art. 48 – A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterà, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - Caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - Justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI – Indicação do valor estimado, memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável;

Não obstante, no caso específico de locação de imóveis, a pesquisa ocorrerá de forma mais simplificada, bastando a avaliação oficial do bem para que se alcance o preço máximo de contratação, como bem determina o art. 63 e parágrafos do referido Decreto Estadual:

Art. 63. O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação imobiliária oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 1º do art. 34 e § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que autorizados em ato normativo específico.

§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c63c62eae30442feb8b1e60f67748c574c620c6472110596b5742c461866640. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.e-splag.mt.gov.br/flowbee-public/publico/documentos/validar/%7BTO:REN%7DU:EMO:Z759:2VY8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dito isto, tem-se que os autos são instruídos com o Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng (fls. 95/112), o qual foi assinado por profissional técnico capacitado para avaliar o imóvel e determinar o preço ajustado para a locação. Porém, constata-se **a ausência no processo do ato normativo específico que autoriza o corpo técnico responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação Técnica, corroborando com o que determina o §1º do art. 63 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Ademais, o referido laudo aferiu que o **valor mensal do aluguel** seria de **R\$ 10.220,68 (dez mil e duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos)**, com data de referência da avaliação em outubro de 2024. Verifica-se também no citado laudo os valores mínimo e máximo referente aos limites de locação do imóvel em questão (fl. 104), senão vejamos:

15.0 CONCLUSÃO

Fundamentados nos elementos e condições consignados no presente Laudo de Avaliação, atribuímos ao imóvel em estudo o seguinte valor (arredondado) de mercado:

Valor de locação do imóvel R\$ 10.220,68 (dez mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) Data de referência da avaliação outubro/ 2024
--

Em tempo, informamos que os valores limites do valor de locação do imóvel em questão, dentro do intervalo de 0,50 a 1,00% do valor do imóvel são:

Valor Mínimo: R\$ **6.813,78**

Valor Máximo: R\$ **13.627,57**

A proposta ofertada pelo proprietário do imóvel (fl. 24) com posterior aceite da Diretoria de Administração Sistêmica resultou na quantia mensal de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, conforme descrição contida no aludido Termo de Referência (fl. 126).

Destarte, **verifica-se junto aos autos o Relatório de Pesquisa de Preços** (fl. 136):



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1b2e3e30442f6b81e601f57748e574e520e5472110596bb7492461866640. Documento digital disponível em [https://aquilaco.es.eplag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789:2V:Y8:FHZA:Juntado em](https://aquilaco.es.eplag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789:2V:Y8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO)



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



DETRANCAP202515514



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo						
Nº Processo DETRAN-PRO-2024/27488	Órgão DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO	Procedimento Contratação Direta				
Objeto Locação de imóvel destinado ao funcionamento provisório da vistoria veicular na 5ª. CRT no Município de Várzea Grande - MT						
Pesquisa de Preços						
Pesquisa Pesquisa de Preço 1	Tipo Pesquisa Monetário	Cálculo Referência Média	Data 06/01/2025	Autor jvcaldas		
Justificativa do tipo de Cálculo Proposta Locador						
O valor unitário dos itens abaixo que contém asterisco(*) sofreram aplicação de índice						
Item(ns)						
Item	Seq: 1	Qtd: 6,00				
Valor Estimado Unitário: R\$ 13.000,00		Valor Estimado Total: R\$ 78.000,00				
1078140 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL CONFORME PLANO DE TRABALHO.						
Razão Social	Fonte	Marca	Modelo	Valor Unitário	Índice	Valor Total
Luiz Alberto de Azevedo	Cotação Direta	Imovel	--	R\$ 13.000,00	--	R\$ 78.000,00
Item(ns) com Índice Aplicado						

Além disso, é pertinente destacar que o § 2º do art. 63, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 ressalta que o valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública **se esforçarem para ajustar valores com o objetivo de ficarem mais vantajosos.**

Desse modo, é necessário realizar a estimativa de custos, nos termos do regulamento estadual, previsão reproduzida abaixo:

Art. 65. Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Tais requisitos devem compor a análise da vantagem da contratação, que, por sua vez, obrigatoriamente, devem constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, sendo princípio fundamental das aquisições públicas.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c63c62e3e30442feb8b1e601f5748e574c620c5472110596b57492461866640. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.splag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:KEN%7DUUEMO:Z789:2VY8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **EDÍCULA FUNDOS - COZINHA:** Pia desativada e sem energia elétrica ativada;
- **EDÍCULA FUNDOS - BANHEIROS SOCIAIS:** Desativados – precisam ser ativados para usuários;
- **PÁTIO EXTERNO:** Existe container deverá ser removido, pátio sujo, brita com espalhamento Irregular – portão acesso pátio Irregular – pátio parte cimentada com equipamentos deverão ser removidos;
- **REDE HIDRÁULICA E SANITÁRIAS:** Sem como ser verificado sem água - deverá estar tudo em funcionamento nos banheiros e cozinhas e no pátio colocar torneira;
- **CALÇADA EXTERNA :**Regular;
- **CAIXAS DE INSPEÇÃO DE ESGOTO e GORDURA:** Não foi localizado – precisam estar limpos sem entupimentos.
- **PRÉDIO NO GERAL:** PINTURAS INTERNAS E ETERNAS E IDENTIFICAÇÃO VISUAL não em conformidade com a Autarquia.

Dessa forma, **não se verifica nos autos documento sobre a definição, em comum acordo entre as partes, de quem irá se comprometer em realizar as adequações propostas no referido parecer técnico, bem como os reparos simples e importantes mencionados no Laudo de Avaliação nº 055/2024/COEng (fl. 103).**

Demais disso, como já se salientou alhures, caso esta responsabilidade recaia sobre o DETRAN, será necessário nova análise de vantajosidade, que verifique se este custo ainda assim torna vantajosa esta locação, considerando o prazo de amortização dos investimentos.

2.6- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º. Deve, ainda, observar o disposto no art. 72, IV, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c63c3d2e3e304421eb081e601f57748574c920c5472110596bb57492461866640. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.e-splag.mt.gov.br/flowbee-pub/publico/documentos/validar/%7BTO:REN%7DU:EMO:Z759-2VY8-FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>.



DETRANCAP202515514





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante destacar que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa para se verificar a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

No caso em questão, consta o Pedido de Empenho nº 19301.0001.25.000263-1 (fl. 143) no valor total da reserva de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**.

Ademais, cumpre ressaltar que consta no Termo de Referência nº 0243/2024 o atesto de disponibilidade de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas da contratação da Diretoria de Administração Sistêmica (fl. 133):

23. DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

23.1. Atesto para os devidos fins que dispomos de capacidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas desta contratação;

Diretor de Administração Sistêmica: Paulo Henrique Lima Marques
 Matrícula: 127001

2.7- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LOCADOR

Quanto às condições de habilitação do locador, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 132 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022.

No processo aqui tratado, observa-se os seguintes documentos de habilitação:

Documentos
Folhas

Documentos pessoais do proprietário do imóvel	32/35
Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	69
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	70



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c12e3e30442feb8b1e60f57748574c5205472110596bb7492461866640. Documento digital disponível em <https://aquilaco.es.splag.mt.gov.br/flowbee-public/publico/documentos/validar/%7BTO:REN:W7DU:EMO:Z789-2VY8-FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO>



DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
 Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

superior a dez anos, conforme descreve a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato)⁵, o que não é o caso dos autos, pois se trata do prazo de 6 (seis) meses.

2.8- DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação com valor anual inferior a **RS 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, o ato dispensa a autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual nº 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022, do CONDES), exigindo-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação na forma do art. 3º da mesma resolução:

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

2.9- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De forma geral, a minuta do contrato (fls. 144/158) atende aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente quanto às disposições que garantem o respeito aos primados da isonomia e da competitividade. As obrigações das partes foram bem definidas no contrato, não havendo cláusulas contraditórias, nem se observou, *a priori*, redação confusa que impeça a execução contratual.

Não obstante, para melhor adequação do instrumento, recomendam-se as seguintes correções:

- Inclusão de todos os dados na descrição dos contratantes (fl. 144);
- Inclusão do valor mensal do aluguel bem como o valor total da contratação (fls. 145/146) e demais cláusulas que não foram preenchidas;

⁵Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c1d2e3e30442feb8b1e601f5748c574c520c5472110596b5742c461866640. Documento digital disponível em <https://aquilao.mt.gov.br/flowbee-publico/publico/documentos/validar/%7BTOREN%7DUEMO:2789-2VY8-FHZA>. Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO.



DETRANCAP202515514





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 04/02/2025 - 16:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 23N1C



HASH: c13c12e3e30442feb8b1e601f577485574c520c5472110596bb74324618666a0. Documento digital disponível em

DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/27488
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
Assunto(s)	Consulta orientação jurídica e Contrato

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador(a)



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 04/02/2025 - 17:25
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 2N89Q



HASH: c13c1b2e3e30442fe08b1e601f577485574c9205472110596bb5742c4618666a0. Documento digital disponível em

DETRANCAP202515514



Autenticado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - COORDENADOR / COAC - 06/02/2025 às 12:00:47.
Documento Nº: 24438474-2981 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24438474-2981>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2024/27488 (SPA 2025-00000313)

Assunto(s) Consulta orientação jurídica e Contrato

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2024/27488 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 04 de fevereiro de 2025

Evalton Rocha Dos Santos Junior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



HASH: c13c12e3e30442feb8b1e60f577485574c5205472110596bb574324618666a0. Documento digital disponível em [https://aquisicoes.eplag.mt.gov.br/flowbee-public/publico/documentos/validar/%7BTOREN%7DUUEMO:Z789:2VY8:FHZA:Juntado em](https://aquisicoes.eplag.mt.gov.br/flowbee-public/publico/documentos/validar/%7BTOREN%7DUUEMO:Z789:2VY8:FHZA:Juntado em 06/02/2025 10:18:46 por LILIAN FELICIO)



DETRANCAP202515514